



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4990

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/09/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (RETIRADO). Dispõe sobre a concessão ou permissão para contratação de serviços públicos, para atender demandas do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 13

Espeie: Pl
Categoria: Pendentes
cl: 27.3
ordem: 11
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____ /99

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 23/09/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS. ALDRIN. 05.10.99
- 4 - ANO VAGO Em 1º em 19-10-99
- 5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO 26.10.99
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos previstos nesta Lei, precedidos ou não da execução de obra pública de construção, ampliação ou reforma do bem necessário à prestação do serviço.

Art. 2º - Poderão participar da licitação para a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais ora especificados, na forma das Leis Federais N°s. 8666/93 e 8987/95, as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, desde que legalmente habilitados, reconhecidamente idôneos e em condições econômicas e financeiras para desenvolverem satisfatoriamente os serviços a serem concedidos ou permitidos, com sua permanente adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - Nos casos de delegação da prestação de serviço público, sob a forma de permissão, poderão também participar da licitação as pessoas físicas, desde que igualmente preencham as condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Constituem objeto da concessão ou permissão, nos termos desta Lei:

I . Serviços relativos ao trânsito e ao tráfego de pedestres, passageiros e veículos, inclusive aqueles sujeitos a limitações ou restrições ambientais ou quanto à natureza, ocasião, origem e destino, horário ou percurso, compreendendo a instalação, manutenção, operação e administração de:

a) terminais e abrigos de embarque, transbordo e desembarque de passageiros para quaisquer modalidades de transportes;

b) pontes, viadutos, passarelas e passagens superiores, inferiores e de nível, para veículos, passageiros e pedestres;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

- c) estacionamentos públicos subterrâneos, na superfície dos logradouros públicos ou acima dela;
- d) recebimento, armazenamento, transporte e distribuição de cargas sujeitas a limitações ou restrições impostas pelo município;
- e) imobilização, reboque e armazenamento de veículos infratores de regras de tráfego urbano;
- f) muros, cercas, alambrados, gradis, arrimos e outras estruturas, dispositivos de segurança, demarcação, separação, divisão e proteção destinadas a pedestres, passageiros e veículos.

II - Serviços de atendimento direto e permanente ao cidadão compreendendo instalação, restauração, conservação, manutenção, operação e administração de:

- a) estádios, quadras, pistas, praças, campos, jardins, lagos, canteiros e parques destinados a quaisquer modalidades esportivas ou de lazer, ou à composição ambiental da cidade, bem como bancos, abrigos, bares, restaurantes e lanchonetes, vestiários, estacionamentos e serviços de aluguel de materiais e equipamentos destinados a esses locais;
- b) banheiros públicos;
- c) bancas de jornais e revistas;
- d) quiosques para venda de bens de conveniência;
- e) brinquedos e serviços de transportes no interior dos parques e jardins públicos, tais como trens, bondes, barcos, animais, charretes, ônibus e teleféricos destinados à diversão e ao lazer;
- f) cemitérios;
- g) mercados.

III - Serviços destinados à revitalização, reabilitação e melhor utilização dos espaços públicos, compreendendo projeto, implantação, operação, administração, tais como:

- a) feiras, mercados e pontos de venda móveis ou transitórios, destinados ao abastecimento de bens altamente perecíveis ou de consumo eventual;
- b) feiras, mercados e exposições destinados às manifestações de arte e cultura, bem como à sustentação de pessoas a elas dedicadas;
- c) equipamentos urbanos destinados a exposições, desfiles, solenidades, comemorações, festas, reuniões e outros eventos de caráter artístico, cultural e esportivo (com objetivos turísticos e de lazer);



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

d) equipamentos e instalações destinadas à iniciação e ao aprimoramento de atividades produtivas de natureza cooperativa e à geração de renda para pessoas e comunidades sem condições de atuação na economia formal.

Art. 4º - As concessões ou permissões poderão ser feitas em separado para quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior, bem como para parcelas ou combinações deles, observado o interesse público.

Art. 5º - As concessões ou permissões poderão ser onerosas, prevendo remuneração em espécie ou sob a forma de serviços, obras ou transferência de bens ao município, obedecendo o interesse público e conforme as condições previstas no edital de licitação.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões poderão ser prorrogadas a título oneroso em favor do município.

Art. 6º - Os serviços concedidos ou permitidos estarão sempre sujeitos às normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 7º - A prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas ou de equivalência econômico-financeira entre a remuneração permitida ao concessionário ou permissionário e o serviço concedido ou permitido, quando for o caso.

Art. 8º - O prazo para as concessões e permissões de que trata esta lei é de até 15 (quinze) anos, podendo o mesmo ser prorrogado por período nunca superior ao prazo inicial, mediante lei autorizativa e desde que haja interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único - O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 9º - A remuneração dos serviços objetos da concessão ou permissão será feita, nos termos do contrato correspondente, através de:

- a) tarifas cobradas dos beneficiários;
- b) exploração de publicidade;
- c) exploração de direitos de propriedade, autoria, marca ou imagem;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

d) combinação das formas anteriores.

Art. 10 - A remuneração dos serviços, sob qualquer das modalidades previstas, será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Art. 11 - Dentre as obrigações dos concessionários ou permissionários estará implícita a obrigação de manutenção de próprios municipais e bens de uso público, quando estes estiverem necessariamente ou opcionalmente envolvidos no serviço concedido ou permitido.

Art. 12 - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização por parte do Poder responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 13 - As permissões e as concessões, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato, que deverá observar normas pertinentes à proposta vencedora e o edital de licitação.

Art. 14 - As licitações para se fazer concessões ou permissões, a que se referem o Art. 1º desta lei, reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - A Administração Municipal providenciará, quando e onde couber, a adequação das atividades concedidas ou permitidas com aquelas decorrentes de operações urbanas previstas em Lei Municipal.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 14 de maio de 1999.

Jair Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assinatura de Ivan José Lopes

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/99, QUE “DISPÕE SOBRE
A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDA ÚNICA:

Art. 1º - O art. 1º do referido Projeto de Lei passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O processo licitatório de que trata o caput deste artigo deverá ser, prévia e obrigatoriamente, enviado à Câmara Municipal para aprovação.”

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 19 de outubro de 1999

Ivan José Lopes
VEREADOR IVAN JOSÉ LOPES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E foi votada
EM 24 DE SETEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Tancudo Meado
flávio reis


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR

EM 19 DE OUTUBRO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Tancudo Meado



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal os projetos de Lei em tela, " dispõem sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências."

Enviada a proposta a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante do Projeto de Lei em destaque, encontra-se regulada no disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal que diz o seguinte; in verbis:

Art.30 - Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II -

III -

IV -

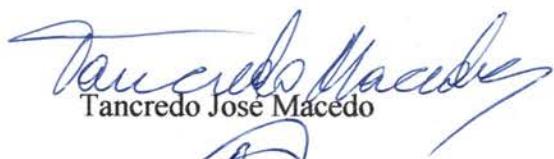
V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de **CONCESSÃO OU PERMISSÃO**, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem o caráter essencial;" (Grifamos)

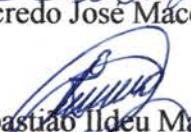
CONCLUSÃO

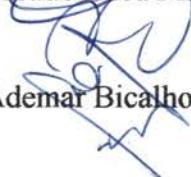
Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das reuniões, 27 de setembro de 1999

Vereadores


Tancredo José Macedo


Sebastião Ildeu Maia


Ademar Bicalho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 20 DE OUTUBRO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Tanqueto Macêdo
Aldeu Reis



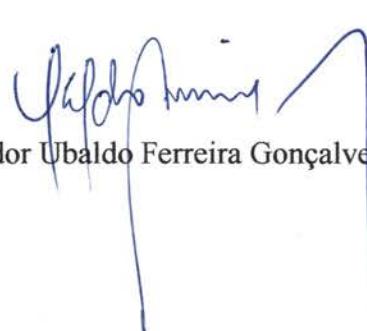
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

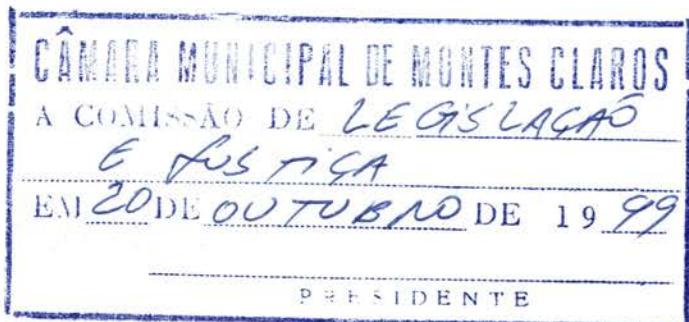
-Aprovado
EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE MENCIONA DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA- Art. 1º - O artigo 8º do referido projeto de Lei passa a Ter a seguinte redação:

Art. 8º - O prazo para as concessões e permissões de que trata esta lei é de até 15 (quinze) anos, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese , devendo – se proceder a licitação para novas concessões, em obediência ao disposto no Art. 175 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 1999-10-18


Vereador Ubaldo Ferreira Gonçalves



É legal e constitucional.

*Tancredo Neves
Jácome Teixeira*



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 21 de setembro de 1999

OFÍCIO N°: GP/234/99

ASSUNTO: Encaminhando Projetos de Leis

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa os inclusos Projetos de Leis que dispõem sobre a delegação, por meio de concessão ou permissão e mediante licitação, da prestação dos Serviços Públicos que neles se acham previstos.

A constante redução de repasses de recursos e as grandes responsabilidades que vêm crescentemente sendo transferidas ao município, exigem do Administrador Público Municipal a busca de alternativas administrativas.

A delegação, por concessão ou permissão, dos serviços públicos, mediante licitação, objetiva que um maior número deles seja prestado a um contingente cada vez maior de pessoas, com preço mais acessível e melhor qualidade. A acessibilidade da população aos serviços públicos - pilar da cidadania, conta ainda em seu favor com o fato de serem os serviços concedidos ou permitidos objetos de regulamentação pelo Poder Público, a quem compete também fixar sua remuneração e promover a sua fiscalização, com a participação direta dos usuários.

A Constituição de 1.988 e a Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, traçaram novas regras para a concessão e a permissão dos serviços públicos, exigindo dos municípios a revisão e adequação necessárias de sua legislação às prescrições federais, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. É este um dos objetivos dos Projetos de Leis inclusos.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Outro objetivo é permitir que bens e serviços municipais possam ser realizados mediante parcerias que contemplem satisfatoriamente os cidadãos.

Esperamos que essa Edilidade, sensível à importância desta matéria, a ela dará o seu acolhimento e aprovação.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Tarcísio Iran Rêgo
D.D. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG